

# **USO DE EQUIPAMENTO PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SONS E IMAGENS NAS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS**

## ***EQUIPMENT FOR TRANSMISSION AND RECEPTION OF SOUNDS AND IMAGES AT LABOR SESSION***

**Júlio César Bebber\***

### **RESUMO**

Este artigo aborda o sistema de interrogatório por meio de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real nas audiências trabalhistas e sua operacionalização.

**Palavras-chave:** Videoconferência. Processo do trabalho.

### **SUMÁRIO**

- 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**
- 2 GENERALIDADES**
- 3 DEPOIMENTOS POR SISTEMA DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SONS E IMAGENS EM TEMPO REAL**
- 4 ECONOMIA PROCESSUAL**
- 5 TEMPESTIVIDADE PROCESSUAL**
- 6 IMEDIATIDADE**
- 7 OPERACIONALIZAÇÃO**
- 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- REFERÊNCIAS**

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O CPC-2015, na esteira do que já se havia feito no direito processual penal (CPP, art. 185, § 2º; art. 217; art. 222, § 3º), permitiu a realização da inquirição de partes e testemunhas (e eventual acareação) por meio de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real (CPC, art. 236, § 3º; art. 385, § 3º; art. 453, § 1º; art. 461, § 2º)<sup>1</sup>, determinou

---

\* Artigo recebido em 10/1/2017 e aceito em 1º/2/2017.

\*\* Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Doutor em Direito do Trabalho pela USP.

<sup>1</sup> CPC, art. 236, § 3º. "Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real." CPC, art. 385, § 3º. "O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência

aos juízos que possuam tais equipamentos (CPC, art. 453, § 2º)<sup>2</sup> e autorizou o registro integral das declarações mediante gravação (CPC, art. 367, § 5º).<sup>3</sup>

Neste breve ensaio, então, ocupar-me-ei da exploração desse tema, a fim de investigar sua operacionalização e sua contribuição para o processo do trabalho.

## 2 GENERALIDADES

A utilização de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real não é novidade no direito brasileiro. Como esclareceu Luiz Flávio Gomes, na esteira da justiça criminal de vários países (como, v.g., Estados Unidos, Itália etc.) e no exercício da magistratura, ainda no ano de 1996, coube a ele ser o primeiro, no Brasil e na América Latina, a realizar interrogatórios *on-line* (2009, p. 1).

Embora se tenham opostos obstáculos a essa iniciativa, cujo argumento principal era o de que com a videoconferência impedia-se o contato físico com o juiz, o tempo tratou de revelar que o uso da tecnologia para colheita de depoimentos é indispensável para a obtenção de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Nos anos de 2008 e 2009, então, o Código de Processo Penal foi modificado (pelas Leis n. 11.719, de 20 de junho de 2008, e 11.900, de 11 de janeiro de 2009) para positivar a possibilidade de realização de interrogatórios por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.<sup>4</sup> Entendendo necessário, o CNJ disciplinou

ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

CPC, art. 453, § 1º. “A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”

CPC, art. 461, § 2º. “A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

<sup>2</sup> CPC, art. 453, § 2º. “Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.”

<sup>3</sup> CPC, art. 367, § 5º. “A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.”

<sup>4</sup> CPP, art. 185. “[...]”

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

[...]

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

as inovações do CPP por meio da Resolução n. 105, de 6 de abril de 2010.<sup>5</sup>

As modificações legais e a Resolução do CNJ, embora dirigidas ao processo penal, foram utilizadas analogicamente por alguns juizes do trabalho vanguardistas para a tomada de depoimento de partes e de testemunhas por meio de sistemas de transmissão de sons e imagens em tempo real ponto a ponto (*v.g., facetime, skype, whatsapp, messenger, hangout*).

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

[...]

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.”

CPP, art. 217. “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prossequindo na inquirição, com a presença do seu defensor.”

CPP, art. 222, § 3º. “Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real [...].”

<sup>5</sup> CNJ-R-105, art. 3º. “Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

[...]

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.”

CNJ-R-105, art. 5º. “De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.”

CNJ-R-105, art. 6º. “Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do *caput*.”

CNJ-R-105, art. 7º. “O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

[...].”

Cumpre destacar, ainda, nessa seara:

- a) o feito realizado pelo Juiz Bráulio Gabriel Gusmão. Na titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, o referido juiz, no dia 3 de outubro de 2012, realizou a primeira audiência totalmente virtual. Utilizando do *software* gratuito *hangout*, de seu gabinete, o Juiz Bráulio tomou o depoimento da autora da demanda, que se encontrava em Portugal (realizando pós-doutorado), sendo esse ato acompanhado pelo procurador da ré, em seu próprio escritório;
- b) a publicação do Ato GP n. 19, em 30 de julho de 2015, pelo TRT da 2ª Região. Referido ato instituiu o sistema de audiências por videoconferência.<sup>6</sup> Curiosamente, nele foram invocadas como suporte apenas a Lei n. 11.900/2009 e a Resolução n. 105/2010 do CNJ, deixando ao largo o CPC-2015, que se encontrava no período da *vacatio legis*.

### **3 DEPOIMENTOS POR SISTEMA DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SONS E IMAGENS EM TEMPO REAL**

As necessidades da vida moderna impõem o uso da tecnologia.

Equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, não obstante a distância física entre os interlocutores, permitem e preservam o contato direto (ainda que virtual) do juiz com a parte ou com a testemunha<sup>7</sup> e atendem, entre outras, as exigências dos princípios da economia (sob as vertentes da economia de tempo, da economia de atos e da economia de custos), da tempestividade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e da imediatidade.

Trata-se de meio adequado em que o juiz permanecerá conectado, por intermédio da via eletrônica, com partes e testemunhas que<sup>8</sup>:

---

<sup>6</sup> O Ato n. 19/2015 foi precedido de estudos realizados por um Grupo de Estudos criado na forma da Portaria TRT-2 n. 21/2015. Esse ato foi, inclusive, objeto de Pedido de Providências no CSJT pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP) e pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), que imputava ao sistema de audiência por videoconferência no processo do trabalho a violação a preceitos constitucionais e legais. Indeferido liminarmente o pedido de providências, houve a confirmação dessa decisão pelo plenário do CSJT ao julgar o recurso administrativo dela interposto (RecAdm-PP-4853-08.2015.5.90.0000).

<sup>7</sup> No dizer da Min. Ellen Gracie, trata-se de uma nova forma de contato direto, não necessariamente no mesmo local (STF-HC-90900-SP).

<sup>8</sup> É importante notar que a prática de atos processuais por meio da via eletrônica já não era novidade nos juizados especiais federais, embora prevista unicamente para reunião virtual de consolidação da jurisprudência de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Lei n. 10.259/2001, art. 14, § 3º).

- a) residam em localidade geográfica diversa da sede do juízo em que tramita a demanda e/ou
- b) estejam impossibilitadas de se locomover - pelas mais diversas razões (v.g., parte ou testemunha recolhida em presídio, hospitalizada, acamada).

#### 4 ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual foi enunciado por Mancini como um princípio informativo do direito processual que *richiede che le liti non siano materia di gravose imposte, nè per la loro lunghezza e la spesa si rendano accessibili soltanto ad alcuni cittadini privilegiati per ricchezza*.<sup>9</sup> Em outras palavras, no processo deve-se obter o máximo de rendimento com o mínimo de atividade jurisdicional, respeitando-se, porém, as garantias (constitucionais e legais) das partes.

Racionalizar o processo, então, é uma necessidade. O binômio custo-benefício faz parte da noção de justiça justa, rápida e barata e ocupa o centro, sendo imprescindível que o processo garanta a economia de:

- a) custos (valores desembolsados para a defesa do direito). Essa vertente do princípio da economia processual é parcialmente atendida no direito processual do trabalho, que adota como regra o sistema de custas definitivas - pagas ao final (CLT, art. 789, § 1º - primeira parte). Havendo, porém, a interposição de recurso, o sistema passa a ser o das custas provisórias (CLT, art. 789, § 1º - segunda parte), exceto se houver a concessão da gratuidade da justiça (CLT, art. 790-A; CPC, art. 98, *caput*, e art. 99). Além disso, à falta de honorários de sucumbência em geral (item I da Súmula n. 219 do TST), as partes sempre desfalcarão parte de seu patrimônio para estar em juízo;
- b) tempo. Essa vertente do princípio da economia processual emerge com a adoção de atos e procedimentos que possibilitam o encurtamento de caminhos e o desfecho célere da demanda (v.g., a dispensa de intimação de testemunhas - CLT, arts. 825 e 852-H, § 2º);
- c) atos. Essa vertente do princípio da economia processual emerge com a prática do menor número de atos possíveis (somente os necessários) no menor espaço de tempo possível.

---

<sup>9</sup> MANCINI, P. S.; PISANELI, G.; SCIALOIA, A. *Comentario del codice di procedura civile*. Torino: *Amministrazione della Società Editrice*, 1855. v. 2, p. 10.

Nenhuma dúvida há, portanto, de que a utilização de equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real para produção de interrogatório de partes e de testemunhas atende à economia de custos (v.g., partes, testemunhas e procuradores não precisarão se locomover), de tempo (v.g., não será necessário aguardar dia e horário para oitivas em juízos deprecados com grande movimentação processual) e de atos (v.g., possibilidade de gravação dos interrogatórios), revelando a eficiência na administração da justiça.

## 5 TEMPESTIVIDADE PROCESSUAL

O mundo moderno é um mundo em que as relações se transformam contínua e aceleradamente e todos têm pressa de gozar dos bens da vida. O tempo, por isso, é um dos parâmetros fundamentais na vida das pessoas. Daí por que *justice delayed is justice denied*.

Atentos à necessidade de compatibilizar o tempo do processo com o tempo das pessoas, a Constituição Federal e o NCPC erigiram o princípio da tempestividade do processo como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII; CPC, art. 4º).<sup>10</sup>

Tempestividade processual (ou duração razoável do processo) é expressão que enuncia que o processo deve ter uma duração temporal necessária. Por duração temporal necessária deve-se compreender o espaço de tempo indispensável à observância do contraditório, à produção da prova, à maturação e compreensão dos fatos e do direito (convencimento) pelo juiz e à efetivação da obrigação retratada no título executivo.<sup>11</sup>

Não se deve, por isso, confundir tempestividade processual (ou duração razoável do processo) com celeridade processual (máxima velocidade), e, muito menos, com determinação de prazo.<sup>12</sup> Se esta última confusão fosse

<sup>10</sup> A preocupação com a tempestividade do processo é objeto de regulação em diversos ordenamentos jurídicos. Entre eles, o CPC de Portugal (art. 2º, 1), o CPC de Macau (art. 2º, 1), a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art. 6º, 1), a Constituição da Itália (art. 111.1), a Constituição da Espanha (art. 24.2); a Emenda Constitucional n. 6 dos EUA, a Lei Processual do Trabalho do Peru (art. 1), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, 1) e a Constituição Federal do Brasil (art. 5º, XXXV e LXXVIII; CPC, art. 4º).

<sup>11</sup> “A violação à razoável duração gera direito à tutela reparatória. A responsabilidade do Estado é pela integralidade do dano experimentado pela parte prejudicada pela duração excessiva do processo, medindo-se a reparação pela sua extensão (art. 944 do CC).” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 765.)

<sup>12</sup> A razoável duração do processo e a celeridade “[...] são duas garantias distintas contempladas pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I, p. 77.)

aceita, inclusive, “[...] não se trataria de duração razoável, mas de duração legal, ou do simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração do processo.”<sup>13</sup>

Para aferir a tempestividade processual (razoabilidade da duração do processo), a *Cour Européenne de Droits de L’homme* considera quatro fatores:

- a) a complexidade da demanda - como, v.g., a dualidade ou pluralidade de partes, a quantidade de provas necessárias, a simplicidade ou complexidade do direito debatido;
- b) o comportamento das partes e de seus procuradores no processo - como, v.g., o compromisso, a pertinência e a relevância de atos praticados, o exercício correto ou abusivo de direitos processuais<sup>14</sup>;
- c) o comportamento do juiz (Estado) na condução do processo - como, v.g., a atenção e o cuidado ou a negligência e desídia no exercício da atividade judiciária (inclusive de servidores), a suficiência ou as deficiências (material e humana) do aparelho estatal<sup>15</sup>;
- d) o grau de relevância (v.g., demandas sobre estado e capacidade das pessoas, guarda de crianças, poder familiar e direito de visita, atinentes a litígio trabalhista) ou de urgência dos interesses envolvidos para as partes.

Nenhuma dúvida há, portanto, de que a utilização de equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real para produção de interrogatório de partes e de testemunhas atende à tempestividade processual, uma vez que permite o encurtamento do tempo necessário à prática de tais atos processuais.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006. p. 223, nota de rodapé n. 155.

<sup>14</sup> É importante notar que o comportamento improbo da parte não é excludente da responsabilidade do Estado, que “[...] tem o dever de velar pela rápida solução do litígio, tendo de conduzir o processo de modo a assegurar a tempestividade da tutela jurisdicional. Dai que o juiz que se omite na repressão ao ato abusivo da parte contribui para dilação indevida, dando azo a responsabilização estatal.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 765.)

<sup>15</sup> Boaventura de Souza Santos, dirigindo estudos realizados pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, relacionou algumas causas endógenas da morosidade do sistema judiciário de Portugal. São elas: a) as más condições de trabalho, falta ou má qualidade do espaço e dos equipamentos; b) a irracionalidade na distribuição de funcionários judiciais; c) a irracionalidade na distribuição de magistrados; d) a falha no preparo técnico e negligência dos funcionários judiciais; e) a falha no preparo técnico e negligência dos magistrados e do Ministério Público; f) o volume de trabalho; g) os recursos técnicos fora do tribunal e h) o cumprimento de cartas precatórias e rogatórias (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996. p. 436.)

## 6 IMEDIATIDADE

O princípio da imediatidade é um dos subprincípios que operacionaliza o princípio da oralidade. Este, por sua vez, representa uma crítica ao procedimento escrito.

Como garantia de possibilidade de maior qualidade no estabelecimento da verdade fática, a imediatidade enuncia a necessidade de atuação direta (sem intermediários) do magistrado na produção do interrogatório de partes, testemunhas e peritos (CLT, arts. 820 e 848, *caput* e § 2º), uma vez que mais importante que os fatos por este narrados é o modo como são narrados.

Somente *vis-a-vis* é possível aferir as reações emocionais, a segurança, a tergiversação, o emprego de evasivas, os rodeios, a malícia, a ironia, o longo silêncio antes da resposta, a resposta dada antes de a pergunta ser formulada ou concluída etc. de quem presta depoimento. Tais aspectos de ordem psicológica (e que escapam ao procedimento escrito) é que permitem o controle imediato da veracidade.

Atento a isso, o TST já se expressou dizendo que:

Cabe ao julgador de primeira instância, que se vê frente a frente com as testemunhas, mirando-lhes o semblante, buscar a verdade. Apenas o Juízo Sentenciante tem condições de extrair a verdade dos fatos, pois a fase de instrução proporciona uma proximidade física entre magistrado e jurisdicionados, capacitando aquele a detectar indícios de inidoneidade.<sup>16</sup>

Nenhuma dúvida há, portanto, de que a utilização de equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real para produção de interrogatório de partes e de testemunhas atende à imediatidade.

## 7 OPERACIONALIZAÇÃO

O CPC-2015 impôs ao Poder Judiciário o dever de possuir estrutura que permita a produção do interrogatório de partes, de testemunhas e de peritos por meio de equipamento de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real (CPC, art. 453, § 2º), pouco importando qual seja o equipamento e o sistema (videoconferência, *facetime*, *skype*, *whatsapp*, *messenger*, *hangout* etc.). Referido dever é absolutamente compatível com o processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15), diante da maior intensidade da tempestividade processual e da economia nele exigidas.

Sempre que, comprovadamente, a parte, a testemunha ou o perito residir em localidade geográfica diversa da sede do juízo em que tramita a demanda e/ou estiver impossibilitado de se locomover, dever-se-á dar preferência ao

<sup>16</sup> TST-RR-4381/94, AC-108173, 1ª T., Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU 21/10/1994, p. 28.582.

interrogatório por meio de equipamento de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real. Nesse caso, parece-me razoável que:

- a) se o interessado no interrogatório (próprio ou de testemunha) à distância:
- **for o autor** - o requerimento e a comprovação deverão ser feitos na petição inicial;
  - **for o réu** - o requerimento e a comprovação deverão ser feitos por meio de petição protocolada (com registro de urgência) com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data designada para a audiência de instrução e julgamento.
- Na hipótese de realização de audiência fracionada, o requerimento e a comprovação, para autor e réu, poderão ser feitos na “primeira” (*sic*) audiência.
- Se a necessidade do interrogatório à distância surgir após os momentos processuais acima descritos, o requerimento e a comprovação, para autor e réu, deverão ser feitos por meio de petição protocolada (com registro de urgência) com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data designada para a audiência em prosseguimento.
- À inobservância dos momentos processuais descritos, dever-se-á observar o disposto nos arts. 825, 852-H, § 2º, 843 e 844 da CLT (Súmulas n. 9 e 74 do TST).
- b) não havendo estrutura no juízo para a realização de interrogatório por videoconferência, poderão os interessados sugerir o meio possível de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real;
- c) se o interrogatório à distância for tomado por meio de equipamento de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real instalado na unidade jurisdicional da localidade em que reside (ou se encontra), o interrogando será intimado (preferencialmente por meio eletrônico, seguido, na falta daquele, da via postal) do dia, hora e local da audiência (após ajustes prévios entre os juízos), nela devendo comparecer.
- Na hipótese de o interrogatório ser realizado por meio de sistema que prescindir do comparecimento do interrogando na unidade jurisdicional da localidade em que reside (ou se encontra), será ele intimado (preferencialmente por meio eletrônico, seguido, na falta daquele, da via postal) do dia e hora da audiência, com a advertência de que deverá aguardar em local isolado (silencioso) e que permita o contato.

Para preservar a fidelidade dos interrogatórios, bem como permitir o mesmo grau de valoração aos órgãos recursais, as audiências, na medida

das funcionalidades dos recursos utilizados, deverão ser gravadas (CPC, art. 387, § 5º).

Os depoimentos colhidos, evidentemente, não deverão ser degravados. Essa atividade atenta contra a economia, uma vez que “[...] para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação.” (R-CNJ n. 105/2010). Também não será legítima, por afrontar a “[...] independência funcional do juiz de primeiro grau, a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual.” (R-CNJ n. 105/2010)

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização, em audiências trabalhistas, de equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real para produção de interrogatório de partes e de testemunhas que estejam impossibilitadas de se locomover e/ou residam em localidade geográfica diversa da sede do juízo em que tramita a demanda converge para que o Estado preste a tutela jurisdicional com economia, tempestividade e maior qualidade.

### ABSTRACT

*This article addresses the interrogation system through equipment for transmission and reception of sounds and images in real time in labor audiences and their operationalization.*

**Keywords:** *Videoconferencing. Labor process.*

### REFERÊNCIAS

- GOMES, Luiz Flávio. *Videoconferência*: Lei n. 11.900, de 8/1/2009. Disponível em: <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 12 dez. 2016.
- MANCINI, P. S.; PISANELI, G.; SCIALOIA, A. *Comentario del codice di procedura civile*. Torino: Amministrazione della Società Editrice, 1855. v. 2.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.